Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o então prefeito, sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, a tesoureira, sra. Solange da Silva Lacerda, e os secretários municipais de Saúde, sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior e sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferido pelo SUS ao município de Amargosa/BA no exercício de 2001.

2. Por meio do acórdão 7128/2012 – 1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da sra. Solange da Silva Lacerda, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes multa, além de considerar elidida a responsabilidade imputada ao sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior e à sra. Raimunda Maria dos Santos Silva.

3. Durante a fase de constituição dos processos de cobrança executiva, a unidade técnica percebeu falhas no processo de citação que poderiam causar a nulidade dos itens condenatórios do referido acórdão.

4. No caso da sra. Solange da Silva Lacerda, verificou-se que possuía dois registros no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Considerou-se para fins de citação o CPF cancelado por duplicidade, cujo endereço correspondente não era o de residência efetiva da responsável.

5. As comunicações encaminhadas ao sr. Rosalvo Jonas Borges, para fins de citação, também foram mal sucedidas. O edital publicado apresentou falhas de formatação.

6. Essas constatações foram corroboradas pelo MP/TCU, que propôs a nulidade das citações do sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da sra. Solange da Silva Lacerda, e a anulação, de ofício, dos subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do *decisum*, com o consequente retorno dos autos à fase anterior. Essas medidas não devem alcançar os responsáveis excluídos do processo.

7. Quanto ao prazo transcorrido entre os fatos que deram causa ao dano ao erário e a primeira notificação dos responsáveis, ocorrida em agosto de 2006 (peça 1, p. 114-117 e p. 126-131), verifico que é inferior ao previsto no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52312297.